

Preâmbulo

Após a experiência de vários anos de funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação e no âmbito do processo de aprofundamento da descentralização administrativa na área da educação, o Governo entende que é o momento de promover uma revisão e atualização da sua composição e competências, enquanto órgão de coordenação e consulta para os assuntos de educação no território.

Deste modo, passa a estar assegurada a participação no Conselho Municipal de Educação de todos os diretores dos Agrupamentos de Escola ou escolas não agrupadas.

O Conselho Municipal de Educação passa a assumir um papel mais relevante de coordenação, quando exista no município um nível mais aprofundado de descentralização administrativa, mesmo que em fase de projeto-piloto, através de contratos interadministrativos de delegação de competências.

Nestes casos, os pareceres do Conselho Municipal de Educação podem eventualmente assumir um valor jurídico reforçado, podendo ainda ser criada uma comissão permanente, com competências de acompanhamento corrente e articulação dos municípios e dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

[Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, os...]

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 41/2003, de 22 de agosto e 6/2012, de 10 de fevereiro, que regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de agosto e pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]

- b) [...]
 - c) [...]
 - d) Apreciação dos projetos educativos a desenvolver no município e da respetiva articulação com o Plano Estratégico Educativo Municipal;
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) Participação no processo de elaboração e de atualização do Plano Estratégico Educativo Municipal;
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) O diretor-geral dos estabelecimentos escolares, ou quem este designar em sua substituição;
 - f) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]

3 – O conselho municipal de educação pode deliberar a constituição de uma comissão permanente com a função de acompanhamento e articulação entre o município e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.

4 – A comissão permanente prevista no número anterior é composta, designadamente, por representantes do município e de cada um dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.

5 – O regimento do Conselho Municipal de Educação regula a composição e o funcionamento da comissão permanente prevista nos números 3 e 4.

6 – (Anterior n.º 3)

Artigo 9.º

(Pareceres)

1 – [...]

2 – Os contratos interadministrativos de delegação de competências na área da educação celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de Fevereiro, podem atribuir carácter vinculativo aos pareceres do conselho municipal de educação relativamente ao exercício pelo município das competências delegadas através daquele contrato.»

Artigo 3.º

Referências legais

Todas as referências legais feitas ao Ministério da Educação no Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 41/2003, de 22 de agosto e 6/2012, de 10 de fevereiro, devem considerar-se como feitas ao Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.